

exploração da nascente da água mínero-medicinal conhecida por Fonte Ferrão, situada na Parcela n.º 298 do distrito de Namaacha, província do Maputo.

O concessionário fica obrigado a:

- a) Fazer a demarcação da área bem como a sua posterior vedação;
- b) Manter a área sempre limpa de vegetação arbustiva e subarbustiva, bem como de detritos de vegetais e de animais que na mesma área não deixará transitar;
- c) Aumentar sucessivamente os conhecimentos geológicos e hidrogeológicos da área de concessão;
- d) Apresentar para devida apreciação e aprovação o plano completo das instalações e do regulamento para a exploração da nascente;
- e) Não fazer novas instalações nem alterar as aprovadas sem a devida autorização;
Por instalações deve-se entender tudo o que se refira à captação da água e o seu envasilhamento a esterilização do vasilhame, a habitação e armazéns necessários;
- f) Apresentar a análise bacteriológica da água devidamente classificada bem como do rótulo e marcas, antes de posto em uso ou comercialização.

Ministério dos Recursos Minerais, em Maputo, 14 de Janeiro de 1994. — O Ministro dos Recursos Minerais, *John William Kachamila*.

MINISTERIO DA AGRICULTURA

Rectificação

Por ter saído inexacta a Classe II do artigo 2, capítulo II do Diploma Ministerial n.º 91/94, de 29 de Julho, publicado no *Boletim da República*, 1.ª série, n.º 26, de novo se publica com a respectiva rectificação:

Classe II — Agricultores não autónomos: Compõe-se de operadores que, por quaisquer insuficiências de carácter técnico ou financeiro, cultivem o algodão, dentro ou fora das áreas sob concessão, com o apoio dos concessionários, do I. A. M. ou de outra entidade expressamente autorizada para tal. O apoio é prestado aos operadores desta classe mediante contrato assinado entre as partes interessadas.

MINISTÉRIOS DA SAÚDE E DAS FINANÇAS

Diploma Ministerial n.º 98/94 de 27 de Julho

O artigo 87 do Regulamento de Prestação de Cuidados de Saúde por Entidades Privadas, aprovado pelo Decreto n.º 9/92, de 26 de Maio, estipula que pela prática de actos e emissão de documentos previstos no presente Regulamento serão cobrados as taxas e os emolumentos

fixados por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da Saúde cuja receita constituída reverteria para o Estado.

Nestes termos, no uso das competências legais que lhes estão cometidas os Ministros da Saúde e das Finanças, determinam:

Artigo 1. São definidos e fixados as taxas e os emolumentos, os quais constam em tabelas anexas ao presente diploma e dele fazendo parte integrante.

Art. 2. As taxas e emolumentos referidos no artigo anterior, constituem receita do Estado.

Art. 3. Os valores em dinheiro a serem praticados pelos profissionais do sector privado reverterão para o Ministério da Saúde como receitas consignadas a fim de custear as despesas inerentes à aquisição de impressos e livros, despesas correntes com o corpo de inspecção, transporte e combustível bem como os demais serviços a serem prestados aos interessados pelo exercício da medicina privada.

Tabela A

Processo de licenciamento		
	Em dinheiro	Em selos
Hospitais gerais	300 000,00	25 000,00
Hospitais Rurais	300 000,00	25 000,00
Hospitais especializados	300 000,00	25 000,00
Clínicas médicas	300 000,00	25 000,00
Centros de transporte de doentes	300 000,00	25 000,00
Centros de diagnóstico	200 000,00	25 000,00
Centros de formação de saúde	200 000,00	25 000,00
Consultórios médicos	200 000,00	25 000,00
Centros de reabilitação	200 000,00	25 000,00
Centros de saúde	170 000,00	25 000,00
Postos de saúde	150 000,00	25 000,00
Postos de enfermagem	150 000,00	25 000,00
No requerimento de pedido de licenciamento		25 000,00
No certificado de licenciamento		25 000,00

Tabela B

Processo de reconhecimento da qualificação profissional		
	Em dinheiro	Em selos
Pelo reconhecimento profissional		2500,00
Registo profissional		
Técnico de nível básico	50 000,00	600,00
Técnicos médios	100 000,00	600,00
Técnicos superiores	300 000,00	600,00
Renovações	50 %	
Vistoria:		
Pelo acto de vistoria — pagamento das despesas de deslocação (transporte, alojamento e alimentação) dos membros das equipas de vistoria	200 000,00	
Multa:		Do valor da multa:
Pelas contravenções ao disposto no artigo 81 do Regulamento e artigo 15 da Lei n.º 26/91		— 30 % para o Inspector. — 20 % para a Secção de Registo. — 50 % para o O. G. E.

Art. 4. Os valores em dinheiro a serem cobrados na inspecção ou multa e no trabalho técnico de vistoria serão distribuídos da seguinte forma:

- a) Inspeção ou multa:
- 30 % para o Inspector.
 - 20 % para a Secção de Registo.
 - 50 % para o O. G. E.
- b) Trabalho técnico de vistoria:
- 50 % para a Equipe de Vistoria.
 - 20 % para a Secção de Registo.
 - 30 % para o O. G. E.

Maputo, 23 de Junho de 1993. — O Ministro da Saúde, *Leonardo Santos Simão*. — O Ministro das Finanças, *Eneas da Conceição Comiche*.

MINISTÉRIO DA SAÚDE

Despacho

No uso da competência que me é conferida pelo artigo 11 da Lei n.º 26/91, de 31 de Dezembro, conjugado com o artigo 12, n.º 1 da mesma lei, autorizo a Sociedade de Policlínicas de Moçambique, Limitada, a criar uma clínica privada denominada «Clínica de Sommershield».

Ministério da Saúde, em Maputo, 8 de Fevereiro de 1994. — O Vice-Ministro da Saúde, *José Maria de Igrejas Campos*.

Conselho Superior da Magistratura Judicial

Resolução n.º 01/CSMJ/P/93

de 7 de Dezembro

Tendo constatado que a solução de certas questões ligadas à gestão e disciplina dos juizes e funcionários de justiça requer uma maior celeridade, o Conselho Superior da Magistratura Judicial, nos termos dos artigos 19 e 21 n.º 2, ambos da Lei n.º 10/91, de 30 de Julho, e por deliberação n.º 07/CSMJ/P/93, de 7 de Dezembro, delega na sua Comissão Permanente, durante os intervalos entre as sessões do Plenário, as seguintes competências:

1. Nomear, colocar, transferir, promover, exonerar, apreciar o mérito profissional, exercer a acção disciplinar e, em geral praticar todos os actos de idêntica natureza respeitantes aos magistrados judiciais das categorias indicadas no artigo 36, n.º 1, alíneas *d*) e *e*) da Lei n.º 10/91, de 30 de Julho.

2. Contratar, destacar e nomear, em regime de interinidade ou substituição, magistrados judiciais das categorias indicadas no artigo 36, n.º 1, alíneas *b*) e *c*) da Lei n.º 10/91, de 30 de Julho.

3. Apreciar o mérito profissional e exercer a acção disciplinar sobre funcionários de justiça, sem prejuízo do disposto no artigo 9, n.º 2, da Lei n.º 10/91, de 30 de Julho.

Conselho Superior da Magistratura Judicial, em Maputo, 7 de Dezembro de 1993. — O Presidente do Conselho Superior da Magistratura Judicial, *Mário Fumo Bartolomeu Mangaze*.